



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Gabinete da Vice Presidência  
RO 0000596-19.2016.5.13.0007  
RECORRENTE: FEDERACAO DE SIND. DE TRAB.  
TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM INSTIT. DE ENSINO SUP. PUBL. DO  
BRASIL  
RECORRIDO: SINTESUF-INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES  
DE EDUCACAO SUPERIOR DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO  
INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DA PARAIBA

**RECURSO DE REVISTA - RO 0000596-19.2016.5.13.0007 -SEGUNDA TURMA**

**RECORRENTE: FEDERAÇÃO DE SIND. DE TRAB. TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM  
INSTIT. DE ENSINO SUP. PUBL. DO BRASIL**

**RECORRIDO: SINTESUF-INTERPB SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO  
SUPERIOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO INTERMUNICIPAIS NO ESTADO  
DA PARAÍBA**

## 1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17.07.2017 - ID. df96197; recurso apresentado em 25.07.2017 - ID. eeea6f9).

Regular a representação processual (ID. aaf8d4d).

Preparo satisfeito (ID. 1f11f1c).

## 2 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

### 2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLENA

Alegações:

a) violação aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX da CF, 832 da CLT e 458, 1.022 do CPC

Não há como ser reconhecida a afronta legal, eis que o julgado, na busca da prestação jurisdicional plena, traz razões de decidir bem fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos.

### 2.2 ANÁLISE DA CONDOTA ADOTADA PELA FEDERAÇÃO.

Alegações:

a) violação aos arts. 5º, XXXV, 8º, I e II, da CF, 611, §2º, da CLT, verbetes 133, 161 e 416 da Compilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT

O colegiado, ao reconhecer a ilegalidade praticada pela recorrente, esclarece: *"não resta dúvidas que, ainda que se considere que agiu a recorrente de boa fé na busca de uma decisão que representasse a vontade soberana da categoria, sua conduta se apresenta abusiva, logo, ilegal, ferindo a representatividade do Sindicato autor, único legitimado, por decisão transitada em julgado, para representar a categoria em questão, porquanto, segundo o princípio da unicidade contratual, seus integrantes não poderiam escolher de forma diferente"*.

Não há como se extrair dos fundamentos decisórios, o qual invocam, em seus argumentos, a defesa e a proteção ao princípio da unicidade sindical, com previsão constitucional, de qualquer afronta direta à nossa legislação.

Ademais, a conclusão posta no julgado aponta que a representatividade daquela categoria de servidores da UFCG já foi definida judicialmente, em situação prévia, com decisão transitada em julgado, de modo que a interpretação colegiada de que a conduta adotada pela Federação viola o princípio da unicidade sindical, mostra-se coesa ao nosso sistema jurídico.

Não configurada a hipótese prevista no art. 896, "c" da CLT.

### 2.3 MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Alegações:

a) violação aos arts. 139, IV, do CPC

Em relação à fixação de multa, segundo entendimento da Corte Superior Trabalhista, as denominadas medidas coercitivas visam compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer que lhe fora imposta, objetivando a efetivação da tutela jurisdicional no plano dos fatos, de modo que o processo do trabalho pode e deve valer-se, de forma subsidiária, do disposto no art. 461, § 4º e § 5º, do CPC, conforme autoriza o art. 769 da CLT, sendo possível a fixação de multa.

Quanto ao valor arbitrado às astreintes, devem ser estes significativos o suficiente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo-se o enriquecimento sem causa da parte. A intervenção desta Corte Superior nesta matéria, apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Não é o caso.

Ademais, cabe ao juízo da execução, caso o valor da multa, na prática, se mostre excessivo ou

insuficiente, modificar o valor ou a periodicidade da sanção, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, a fim de se evitar que as astreintes se tornem manifesto e intolerável veículo de enriquecimento sem causa, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, porquanto em dissonância com o devido processo legal.

Diante de tais ponderações, resta inviável o seguimento do recurso de revista, eis que não configurada a afronta legal prevista no art. 896, "c" da CLT e mostra-se a decisão regional alinhada ao entendimento do TST (Súmula nº. 333).

### 3 CONCLUSÃO

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

GVP/EF

JOAO PESSOA, 8 de Agosto de 2017

**WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO**  
Desembargador Federal do Trabalho